

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 17ssshnb  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  25/06/2025  Projeto de lei nº 1089/2025  Protocolo nº 6866/2025  Processo nº 2088/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Institui o Programa de Mediação Escolar e Comunitária no âmbito da Rede Estadual de Educação, com a adoção de práticas e técnicas da Justiça Restaurativa para a prevenção e resolução de conflitos no ambiente escolar, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Mediação Escolar e Comunitária no âmbito da Rede Estadual de Educação, com a finalidade de implementar a cultura de paz no interior das unidades escolares, e objetivo de atuar na intervenção de violências provenientes de conflitos que envolvam a comunidade escolar por meio da adoção das técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

**§ 1º** O Programa Mediação Escolar e Comunitária favorece o diálogo com todos os membros da comunidade escolar que se encontra inserido, com a finalidade de propiciar consensos coletivos de convívio social, e formação de cidadãos conscientes do seu papel na sociedade.

**§ 2º** A implementação da cultura de paz na escola de que trata o *caput* deste artigo terão como atores principais do processo, todos os servidores lotados na unidade escolar, que deverão atuar como agentes promotores da cultura de paz.

**§ 3º** A Secretaria de Estado de Educação e Cooperados poderá fornecer capacitação para os servidores que estão lotados nas escolas estaduais.

**Art. 2º** O diálogo, conduzido de forma pacífica e educativa, será a principal ferramenta para resolução de conflitos no ambiente escolar, fazendo com que o indivíduo que causou alguma ofensa reflita sobre seus atos e repare os danos que causou.

**Art. 3º** Os procedimentos restaurativos visam alcançar os seguintes objetivos:

I. Contribuir para o restabelecimento das relações interpessoais que foram prejudicadas pelo conflito,

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

pautado no respeito mútuo e na dignidade entre todos;

- I. ajudar as unidades escolares escolas a dialogar e resolver conflitos de forma pacífica, agindo preventivamente para evitar a criminalização de condutas de menor potencial ofensivo;
- I. Facilitar a compreensão e o diálogo para criação de um ambiente para que as partes se entendam, valorizando sentimentos e necessidades;
- I. Capacitar a comunidade escolar para que implementem as práticas de justiça restaurativa na resolução de conflitos em parceria com estudantes protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;
- I. Oferecer atividades preventivas e orientação por meio de círculos de construção de paz e palestras, além de dar orientações sobre direitos e deveres a pais e estudantes.

**Art. 4º** Com o objetivo de promover a cultura de paz, disseminar práticas restaurativas e reduzir a violência, a Justiça Restaurativa na escola seguirá os seguintes passos:

- I - sensibilização com toda comunidade escolar para a cultura do diálogo e respeito;
- II - pesquisa estatística com o corpo docente;
- III - sensibilização com os pais;
- IV - Implementação de Práticas Restaurativas;
- V - realização de palestras;
- VI - diagnóstico da realidade - levantamento das principais questões de conflitos e violências dentro do ambiente escolar;
- VII - formação de servidores.

**Art. 5º** As práticas da Justiça Restaurativa no ambiente escolar, promoverá o fortalecimento dos valores que orientam o comportamento e as interações humanas, são eles:

- I – empatia;
- II – diálogo;
- III - respeito;
- IV - inclusão;
- V - solidariedade;
- VI - honestidade;
- VII - participação;
- VIII - empoderamento; e



IX - responsabilidade.

**Art. 6º** Haverá em cada escola servidor(es) responsável(veis) por coordenar as ações de mediação, sendo estes preferencialmente professores, que após análise curricular, devendo constar formação em práticas restaurativas e de mediação por instituição oficial.

**§ 1º** A escola poderá também possuir um Núcleo de Práticas Restaurativas, composto, de forma voluntária, por professores, funcionários da escola, alunos, pais e pessoas da comunidade, devidamente capacitados para atuar como facilitadores de resolução dos conflitos.

**Parágrafo Único.** O Programa de Mediação Escolar e Comunitária também poderá receber voluntários que desejem participar das ações, sem ônus para o Estado.

**Art. 7º** Em qualquer situação de conflito que demande intervenção, a equipe pedagógica e os profissionais capacitados devem agir prontamente para prevenir e conter atos com repercussão negativa.

**§ 1º** Toda intervenção precisa ser dialogada de forma amistosa, visando desestimular a continuidade do conflito.

**§ 2º** Caso o incidente já tenha ocorrido, a equipe deverá gerenciar a situação utilizando técnicas apropriadas para promover a reconciliação e a composição entre as partes envolvidas.

**§ 3º** Os "atos de repercussão negativa" são compreendidos como ações que coloquem em risco a integridade física e psicológica de qualquer membro da comunidade escolar, incluindo estudantes, professores, inspetores, merendeiras e demais profissionais.

**§ 4º** No contexto de "atos de repercussão negativa", também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos bens pessoais de colegas, professores e demais servidores.

**§ 5º** As partes envolvidas no conflito deverão aceitar participar, de forma voluntária, dos procedimentos de Justiça Restaurativa oferecidos na escola.

**§ 6º** Os procedimentos de Justiça Restaurativa serão conduzidos na própria escola, com os devidos registros e mediante a autorização expressa dos pais ou responsáveis legais.

**§ 7º** Os Procedimentos Restaurativos abrangem todas as intervenções para resolução de conflitos, sejam elas individuais ou em grupo, incluídas nas práticas de justiça restaurativa.

**Art. 8º** A intervenção será guiada pelos valores elencados no art. 4. e pelos princípios da oralidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo único.** A participação do gestor da Instituição de Ensino será garantida em todos os momentos, e a autorização dos responsáveis legais será obrigatória quando o envolvido for menor de idade.

**Art. 9º** O Núcleo de Práticas Restaurativas será responsável por encontrar uma solução racional e adequada para cada caso.

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

**Parágrafo único.** A solução deverá considerar não apenas o que está previsto nesta Lei, mas também as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, inclusive seu desenvolvimento pedagógico, o meio social em que vive, histórico escolar e o possível envolvimento em outros incidentes.

**Art. 10** O procedimento de Justiça Restaurativa será usado para resolver conflitos dentro do ambiente escolar.

**Parágrafo único.** A utilização deste procedimento, não impede que os casos sejam levados ao Poder Judiciário, considerando que as técnicas de Justiça Restaurativa não foram eficazes ou se o ato cometido for grave, consoante a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 227, que assegura a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Art. 11** O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para alcançar os objetivos desta Lei.

**Art. 12** O Poder Executivo Estadual, a cargo da autoridade administrativa no âmbito de suas atribuições, regulamentará a presente lei no que couber.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Com muita frequência, escola, família e comunidade, além dos próprios alunos e professores, experimentam a violência no contexto escolar. E como o ambiente sofre influências e é influenciador, é natural que se perceba que o processo é retroalimentado e a situação pode ser agravada indefinidamente. Seja qual for a realidade do contexto familiar, escolar ou social, é natural que, em ambiente pouco acolhedor, no qual há violência física, verbal, psicológica ou social, haja tensão.

Em geral, conflitos ocorrem onde há diversidade, interações, movimentações e comunicação entre grupos diversos. Inevitavelmente, surgem divergências, disputas e mesmo desordens nas interações humanas. Tais manifestações podem ser construtivas ou destrutivas, dependendo da forma como são abordadas. Se há diálogo, os conflitos podem se tornar fontes de aprendizagem e molas propulsoras de mudanças.

Porém, na ausência de diálogo ou quando há má qualidade da comunicação, eles são fontes de tensões que podem terminar em sérios aborrecimentos ou em violência. Não raras vezes, a indisciplina é tema de conversas em reuniões escolares. É tida como causa do desperdício do tempo regulamentar para o



aprendizado e, portanto, fonte de estresse. Reclamar da indisciplina é clamar por disciplina. A curto prazo, a disciplina funciona como estratégia ou meio para refrear comportamentos vistos como inadequados e compreender os comportamentos adequados.

A médio prazo, contribui para a assunção de responsabilidades, pela criança ou pelo adolescente, sobre o próprio comportamento. Em decorrência, a longo prazo, quando o comportamento não é fortemente regulado pelos outros, criam-se espaços para o desenvolvimento do autocontrole.

Na escola, a exposição a pressões pode ser causa de estresse e, ao mesmo tempo, pode ser boa fonte condutora de processos voltados à solução, sinalizando a chegada do momento de mudança de paradigmas, pondo em foco quais conceitos precisam ser revisitados para oferta, provocação e estímulo a novas leituras, duas novas prioridades, novas escolhas e, igualmente, novas incertezas.

Geralmente são as situações-limite, aquelas em que o docente, as equipes técnicas e/ou de apoio se veem sem condições de lidar com um problema grave, que acarretam uma forte pressão para a busca de novas soluções e outros modos de ser, estar e conviver.

A insegurança na forma de lidar com os conflitos vem sendo identificada como a maior motivação para os modos de gerir os conflitos ainda não explorados, como a justiça e a disciplina restaurativas.

A recorrência do tema da indisciplina entre os docentes e as equipes técnica e de apoio cria o contexto para que a justiça e as práticas restaurativas solidifiquem experiências transformadoras, por meio da adoção das técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Entender que a indisciplina, para além de algo inconveniente, pode ser trabalhada como oportunidade para a conscientização acerca das consequências dos atos praticados, assunção de responsabilidade sobre o dano causado e motivação para as ações necessárias ao ressarcimento dos danos. Além disso, pode fortalecer os laços, desenvolver ações colaborativas e trazer à luz uma ética do cuidado.

A justiça, as práticas e as disciplinas restaurativas têm sido utilizadas para gerar senso de comunidade (escolar) e criar um espaço seguro, no qual todos se sintam pertencentes e responsáveis pelo bem-estar dos demais. São três dispositivos que auxiliam o desenvolvimento de competências e habilidades sociais, no corpo docente, discente e nas equipes técnica e de apoio, criando as condições para o fortalecimento de cada um. [1]

Eles permitem a partilha de valores restaurativos, como o respeito, a solidariedade, a honestidade, a humildade, a participação, a interconectividade e a percepção da própria potência, fatores fundamentais para a convivência pacífica. Restauram, em regra, as interações esgarçadas ou rompidas em decorrência de conflitos, promovendo, tanto quanto possível, a reparação a quem sofreu o dano e a assunção da responsabilidade sobre eventuais ofensas e sobre os atos praticados. [2]

Por estas razões, solicito apoio aos nobres Pares para o acolhimento da presente proposição.

Documentos anexos:

1. <https://www.gov.br/mec/pt-br/escola-que-protége/como-funciona>
2. <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/mec-e-cnj-implementarao-justica-restaurativa-nas-escolas>



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



3. Acordo de Cooperação Técnica MEC nº. 43/2023 e CNJ nº. 23/2023
4. Minuta - Termo de Cooperação nº. 0350-2023

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Junho de 2025

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual